

Ofício nº Sec-Sitra 010/2021

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2021.

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Referências: Ofício Sec-Sitra nº 009/2021 e Ofício nº 259/2021 – DG
Assunto: Deflagração de greve.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço à Rua Euclides da Cunha, n. 14, bairro Prado, em Belo Horizonte, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento nos artigos 8º, III, 9º, 37, VI, da Constituição da República e artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 9º da Lei 7.783, de 1989, e considerando o fracasso das negociações com a Administração sobre a manutenção do teletrabalho para evitar o contágio dos servidores com a Covid-19, **comunicou** a este Tribunal que a categoria entrou em greve a partir do dia 22 de fevereiro de 2021, mediante a adoção ampla e irrestrita do teletrabalho para todos os servidores e servidoras, mantidos em funcionamento presencial apenas os serviços justificadamente urgentes e inadiáveis na forma em que realizados durante o plantão extraordinário, nos termos das Resoluções CNJ 313/2020 e TSE 23.615/2020.

Em razão da greve deflagrada, o sindicato **requereu** que fossem assegurados os direitos dos grevistas estabelecidos na Constituição da República e no artigo 6º da Lei 7.783, de 1989, especialmente que fossem adotadas as providências administrativas necessárias para que os servidores grevistas possam realizar o teletrabalho, bem como fossem realizada reunião urgente, para negociar os serviços inadiáveis e urgentes a serem mantidos durante a paralisação, alertando-a de que, caso a Administração se omitisse ou recusasse a negociação – como de fato deixa evidente o ofício em referência –, a categoria manteria os serviços presenciais inadiáveis e urgentes na forma definida pela Assembleia Geral.


Em resposta, Vossa Senhoria objetou que as negociações não foram frustradas, apesar de não agendar a reunião solicitada com urgência pelo sindicato no ofício respondido; apesar de alertar, expressamente, que “a definição de serviço essencial, inadiável e urgente é prerrogativa exclusiva deste TRE-MG”; e apesar de negar, inclusive, legitimidade ao sindicato para tratar do assunto.

Além da frustração da negociação restar, portanto, evidente, é preciso também deixar claro que o requerimento do sindicato é para **negociar a manutenção dos serviços paralisado em decorrência da greve**, exatamente o que lhe exige a Lei de Greve (Lei 7.783, de 1989), adotada pelo Supremo Tribunal Federal para regulamentar a greve de servidores públicos (voto do ministro Eros Grau no mandado de injunção 712, de outubro de 2007), que diz assim:

*Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, **mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador**, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Portanto, o sindicato insiste nos requerimentos apresentados no ofício que informou sobre a deflagração da greve da categoria (Ofício Sec-Sitra nº 009/2021, de 17 de fevereiro de 2021).

Atenciosamente.


Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral do Sitraemg